



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE RORAINÓPOLIS  
VARA CÍVEL ÚNICA DE RORAINÓPOLIS - 1º TITULAR - PROJUDI  
Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço - Centro -  
RORAINOPOLIS/RR - CEP: 69.373-000 - Fone: (95)31984178 - E-mail:  
rlis@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0801419-98.2019.8.23.0047

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório ajuizada por **EDVALDO DE JESUS COSTA** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por meio da qual requereua condenação da requerida ao pagamento deindenização complementar em razão de lesões ocasionadas por acidente de trânsito.

Relatou o autor que, no dia 20.05.2019, foi vítima de acidente de trânsito, resultando neleuma invalidez permanente, consistente em “Fratura de membro inferior”, no entanto, a requerida negou-lhe o pagamento de indenização. Juntou documentos (mov. 1.2).

Decisão, recebendo a petição inicial e nomeando, desde logo, médico para produção da prova pericial (mov. 6.1).

Citada (mov. 11), a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** apresentou contestação (mov. 23.1), por meio da qual aduziu que o autor não foi acometido por sequelas permanentes, conforme avaliação realizada no procedimento administrativo, em razão do que entende não existir valor a ser indenizado. Ainda, sustentou que é necessária a perícia do IML para a resolução da lide. Juntou documentos (mov. 23.2/23.4).

Réplica da autora (mov. 38.1), impugnando as teses defendidas pela ré, e acrescentando o pedido de indenização por danos morais.

Apresentação do laudo médico pelo perito (mov. 40.2).

Instadas a se manifestar acerca do laudo, a parte ré aduziu que não há nexo causal entre o acidente e a lesão acometida pelo autor (mov. 47.1), e a parte autora manifestou concordância com a prova pericial (mov. 48.1).

**É o relatório. Decido.**

**Da fundamentação**

A controvérsia presente cinge-se a verificar se o autor está acometido por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito e, em caso positivo, qual o valor a ser indenizado.

Julgo a lide no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de diliação probatória, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

**Mérito:**

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT.

Inicialmente, registro a constitucionalidade da Lei nº 11.945/09, reconhecida no julgamento do STF das ADIs 4350 e 4627.

Alegou a ré que a parte autora deixou de acostar aos autos o laudo do IML. No entanto, é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Roraima, bem como nos demais Tribunais, que a juntada do laudo pericial do IML é prescindível e dispensável, pois não há na Lei nº 6.194 /1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA CONTESTAÇÃO. REVELIA. LAUDO PERICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. INDICAÇÃO DA LESÃO NA INICIAL. CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA LESÃO, PELO JUIZ, NO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA ANEXA A LEI Nº. 6.194/74. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO, DESCONTADO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

1.O Juízo ao condenar o apelante, não realizou o enquadramento da lesão na tabela anexa a Lei nº. [6.194/74](#);

2. Havendo indicação de lesão e de laudo particular, deve ser feita a graduação do dano de acordo com a tabela;

3. Recurso conhecido e parcialmente provido;

4. Alteração da sentença, apenas para esclarecer o valor a ser pago pela apelante, abatido o montante pago administrativamente. (TJRR – AC 0010.14.829810-1, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 28/10/2016, p. 24)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA.** 1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na Lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito. 2. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF 20151210062386 0006127-24.2015.8.07.0012, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/12/2016. Pág.: 626/631)

Em razão disso, repto desnecessária a existência de laudo do IML para o deslinde do mérito.

É possível vislumbrar o nexo causal entre as lesões acometidas pelo autor e o acidente automobilístico.

Conforme Relatório de Ocorrência Policial juntado no mov. 1.2, o acidente ocorreu no dia 20.05.2019, por volta das 12h10min. A Ficha de Atendimento (mov. 1.2) indica que o autor deu entrada no hospital no mesmo dia do acidente, qual seja, 20.05.2016, indicando que este sofreu “escoriação em MIE – membro inferior esquerdo”. Dessa feita, a associação de ambos os documentos (Ficha de Atendimento e Boletim de Ocorrência) demonstra o nexo causal entre a lesão acometida pelo autor e o acidente automobilístico.

Superada tal questão, verifico que o laudo pericial apresentado por perito nomeado por este juízo é suficiente para o deslinde do mérito, não havendo necessidade maior de diliação probatória.

A matéria já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 474, *verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74 dispõe as hipóteses e os valores correspondentes de indenização, conforme os danos pessoais acometidos pela vítima:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso em tela, a parte autora afirmou possuir invalidez permanente, razão pela qual faz jus à indenização no valor máximo.

Confirmada a invalidez permanente total ou parcial completa ou incompleta, incumbe proceder a graduação de acordo com os percentuais de perda previstos na aludida tabela e com o laudo do perito judicial.

O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com as suas posteriores alterações, dispõe que, **em primeiro lugar**, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional procedendo-se, **em seguida**, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais, cujo percentual é aferido pelo médico perito.

A perícia judicial constante nos autos comprovou a existência de **dano anatômico definitivo parcial incompleto da perna esquerda**. O percentual da **perda anatômica completade um dos membros inferiores** corresponde a um percentual de 70% (tabela). No caso dos autos, a perda anatômica da perna esquerda foi parcial incompleta, atingindo autor com grau de lesão de **25% (vinte e cincopor cento)**, conforme mov. 40.3.

Portanto, considerando o valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), e que o percentual da **perda anatômica completade um dos membros inferiores** corresponde a um percentual de 70% (R\$ 9.450,00), tem-se que, ao autor, é devido o valor de **R\$ 2.362,50**, em virtude da graduação de 25% aferida pela perícia médica realizada.

Em relação ao pedido de condenação do réu à indenização por danos morais, cumpre ressaltar que, para o reconhecimento do pedido, devem estar demonstrados os elementos da responsabilidade civil: conduta ilícita, nexo de causalidade e dano moral indenizável. Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável. Isso porque o dano moral se dá a partir da violação ilícita de um direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito à vida e à integridade física e psicológica, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade.

Convém assinalar que o simples descumprimento contratual não é capaz de ensejar o reconhecimento de dano moral. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - **O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais.** Precedentes. - Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea a, da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido. (STJ -

REsp: 723729 RJ 2005/0021914-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 297). (Grifo nosso).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno a ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com juros de um por cento a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), pelo índice oficial do TJRR.

Condeno o requerente e o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no patamar mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme §§ 2º e 3º, inc. I, art. 85, do CPC, e, em face da sucumbência recíproca, à razão de 80% (oitenta por cento) de seus valores, para o réu, e à razão de 20% para o autor, vedada a compensação na forma do § 14 do aludido artigo, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento deste, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**Expeça-se** o alvará para operar o referente aos honorários periciais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, data constante no sistema.

**NILDO INÁCIO**  
Juiz Substituto  
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)